

**SUMÁRIO: — O ADVOGADO NOMEADO PELA ORDEM PARA PATROCINAR QUALQUER LITIGANTE, NÃO PODE DESONERAR-SE, POR SI PRÓPRIO, DOS DEVERES IMPOSTOS PELA NOMEAÇÃO.**

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 28 de Fevereiro de 1951**

O Sr. Presidente da Delegação no Funchal, em consulta feita ao Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, formula vários quesitos, relativos a matéria de nomeação de advogado às partes que não encontrem quem aceite voluntariamente o patrocínio dos seus direitos e interesses, e pretende que os Órgãos Superiores da Ordem se pronunciem sobre eles.

O Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa enviou a consulta ao Conselho Geral.

Este Conselho julga que lhe cumpre responder aos quesitos formulados, que são os seguintes:

- a) Terão essas partes de correr todos os advogados, até os que elas não querem, para depois da recusa *de todos* lhes ser nomeado um?
- b) Ou basta, como sempre entendi, que a parte se dirija à Delegação, — alegando a recusa de alguns —, para que esta lhe nomeie advogado?
- c) Esta «nomeação» envolve mandato judicial, como a feita pelos Juizes aos advogados officiosos?
- d) Ou há-de entender-se que tal «nomeação» não é uma investidura no patrocínio, mas uma simples *indicação* daquele advogado, a quem há-de ser conferido mandato por procuração?

Antes do mais, convém acentuar que as Delegações têm competência para efectuar as aludidas nomeações.

É certo que o Estatuto Judiciário apenas confere expressamente esse poder aos Conselhos Distritais (art.º 578.º, n.º 15), nada estabelecendo, a propósito, no art.º 580.º, em que determina as atribuições das Delegações. Todavia, o art.º 44.º do Cód. Proc. Civil não pode haver-se por revogado; e a competência das Delegações está ali concretamente estatuída e regulada.

Posto isto, não parece difícil responder às perguntas transcritas.

A respostas a dar às duas primeiras, contidas nas alíneas a) e b), depende essencialmente da interpretação da expressão legal — «se a parte não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio» — usada tanto no art.º 44.º do Cód. Proc. Civil como no art.º 578.º, n.º 13, do Estatuto.

É evidente que essa expressão não deve ser entendida no sentido de ser imprescindível que o litigante se tenha dirigido a todos os advogados da comarca, a fim de poder solicitar legitimamente, e obter, a nomeação de quem o defenda.

Isso implicaria, lógicamente, a necessidade de prova de todas essas diligências e do respectivo insucesso — o que muitas vezes tornava a nomeação ineficaz por ter decorrido o tempo em que seria possível intervenção útil na lide, e impedia o cumprimento da lei que, no citado art.º 44.º, acertadamente preceitua que ela se efectui sem demora e no § único lhe marca o prazo de cinco dias.

Nada indica que os Conselhos Distritais e as Delegações devam fazer exigências de semelhante espécie, sendo inteiramente justificável e legal que, conforme os casos concretos e segundo o seu «prudente arbítrio», considerem suficiente a alegação de recusa de alguns advogados, ou mesmo como bastante que a parte alegue simplesmente não encontrar patrono.

\*  
\*   \*  
\*

Sobre a matéria das duas últimas perguntas de consulta — as das alíneas c) e d) — pode assegurar-se que a nomeação de que se trata não constitui mera indicação do advogado a quem o mandato tenha de ser conferido por procuração da parte.

Mostra-o incisivamente o que dispõem os mencionados artigos do Cód. Proc. Civil e do Estatuto Judiciário.

A nomeação, uma vez notificada, impõe o dever do patrocínio ao advogado nomeado, excepto se este invocar escusa que seja julgada legítima por quem faz a nomeação.

Constitui, portanto, uma característica investidura no patrocínio, longe de representar simples indicação que o nomeado possa livremente aceitar ou repelir.

A fonte do art.º 44.º do Cód. Proc. Civil em vigor — e, afinal, do art.º 578.º, n.º 15, do Estatuto — é o art.º 15.º do Cód. de Proc. Civil de 1876.

E do confronto destas disposições legais verifica-se que, na essência, elas apenas diferem por não ser a mesma a entidade competente para a nomeação.

Em todas se trata de mandato judicial conferido officiosamente, que, a não ser exercido, dá origem a responsabilidade disciplinar.

Conforme se disse, o advogado nomeado pode ser liberto do dever do patrocínio, alegando escusa, com fundamento justo, como nos casos previstos nos art.ºs 542.º, 549.º, n.º 1.º e 551.º, n.º 1.º, do Estatuto; mas a desobrigação resulta do julgamento da escusa e esse julgamento não lhe compete, a ele, fazê-lo.

É inadmissível, portanto, que o advogado nomeado se desonere, por si próprio, seja por que meio for, do dever imposto pela nomeação.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1951.

*Fernando de Castro*